



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

PROCESSO Nº. 97/2024

PARECER Nº. 231/2024

LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. BEM OU SERVIÇO COMUM. CERTAME EXCLUSIVO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LEI Nº 14.133/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. ATO DA MESA Nº 17/2023. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria, para a análise e manifestação jurídica, na forma do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca da minuta de edital e anexos, apresentados pela Divisão de Compras e Licitação (Remessa 280346), em procedimento de licitação na modalidade pregão eletrônico, que objetiva a seleção de propostas para registro de preços visando o fornecimento de água em galões de 20 (vinte) litros, para consumo do público e funcionários da Câmara Municipal de Santos.

À remessa 283233 vem a análise prévia desta Procuradoria.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Preliminarmente, cumpre salientar que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração. Inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Pois bem. O artigo 29 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que será adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em tela, a opção pela modalidade pregão eletrônico se adequa ao futuro objeto da contratação, considerando a manifestação do setor competente na Remessa 273971, atestando que o procedimento visa à contratação de materiais de natureza comum, compatibilizando-se, assim, com o que reza o dispositivo legal acima mencionado, bem como como o artigo 85 do Ato da Mesa nº 17/2023, além de observar o princípio de economicidade e propiciar o aumento da competitividade.

DA EXCLUSIVIDADE ME/EPP

A Lei Complementar nº 123/2006 impõe a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

No caso dos autos, verifica-se que o valor estimado é inferior, razão pela qual se entende atendida a exigência legal de exclusividade para as empresas a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, **sugere-se que conste na primeira página do edital a seguinte informação:**

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE CONFORME
ARTIGOS 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/2006

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O estudo técnico preliminar é o documento que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e deve observar os requisitos previstos no art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21.

O inciso II do supracitado parágrafo exige a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual.

Entretanto, no caso em análise, o item 11 do ETP dispõe:

11. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

11.1 A previsão do serviço no Plano de Contratações Anual da Câmara Municipal de Santos para o exercício de 2024 será descrita no processo pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Diretoria de Planejamento.

Isto posto, **recomenda-se que a Diretoria de Planejamento junte ao processo o Plano de Contratações Anual, destacando o objeto desta contratação.**

DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento que deve conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021).

No caso, consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante.

Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, **constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo no TR, a saber:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

- a verificação pelo setor técnico da validade mínima na especificação do objeto;
- a complementação da caracterização da contratação na redação do item 1.2;
- a justificativa para a vedação ao consórcio, tendo em vista o artigo 15 da Lei n.º 14.133/21.

DA PESQUISA DE PREÇOS

Na composição do orçamento estimado foram utilizados preços obtidos em sítio de domínio amplo, em consultas de contratações similares e através dos portais de compras públicas, como PNCP.

Sobre o assunto, cumpre mencionar parte do art. 23 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de **domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso**; (grifamos)

Dito isso, o quadro demonstrativo de preços considerou o preço da empresa Calevi Mineradora e Comercio LTDA. (preços domínio amplo II). No



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

entanto, não consta na pesquisa a data e a hora de acesso conforme disposição legal.

Recomenda-se a regularização.

DA MINUTA DO EDITAL

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

No caso, verifica-se que a Administração utilizou o modelo de minuta-padrão “edital – registro de preços” disponibilizado no site da Câmara Municipal de Santos.

Sem embargo disso, **constata-se a necessidade de atendimento adicional à recomendação abaixo, a saber:**

- adequação do item 11.6 à regra prevista no artigo 57 do Ato da Mesa n.º 17/2023, ou a justificativa para a inaplicação do artigo;
- tendo em vista que o IPC-FIPE é um indicador de inflação que mede a evolução dos preços de bens e serviços na cidade de São Paulo, recomenda-se que o setor técnico competente ratifique que esse é índice de reajuste mais adequado.

No que tange à ausência de prazo para pagamento da multa prevista no item 16.4, diante da ausência de prazo estabelecido na Lei e no Ato da Mesa, entendo pela desnecessidade de previsão em edital e pela possibilidade de aplicação da praxe administrativa já adotada sob a égide da Lei n.º 8.666/93, na qual



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

se observava o princípio da razoabilidade.

DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO

Ressalta-se a ausência de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do artigo 8º da Lei nº 14.133, de 2021. **Recomenda-se a regularização.**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, trata-se de licitação destinada ao registro de preços pela Administração, incidindo, pois, o § 2º, do art. 168, ao Ato da Mesa n.º 17/2023 (A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil).

Por essa razão, não é necessária, na fase interna da licitação, a indicação da dotação orçamentária para fazer face aos custos da futura contratação.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

DA PUBLICIDADE DO EDITAL

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que observados os apontamentos exarados neste parecer.**

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação jurídica.**

É o nosso pronunciamento.

Santos, 13 de maio de 2024.

Thayane Maio Benevides dos Santos
Procuradora